Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1663/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16781/2014
PROTOCOLO	**:** 1550297
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICIPIO DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO	**:** NEILO SOUZA DA CUNHA
INTERESSADO	**:** ARQUIMEDES FURTADO DA SILVA - EPP
VALOR	**:** R$ 126.265,64
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – OBRIGAÇÃO DAS PARTES – 2º TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA – JUSTIFICATIVA – PARECER JURÍDICO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE – 1º TERMO ADITIVO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA – IRREGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam a observância às leis, como parecer jurídico, homologação e adjudicação. A formalização de contrato administrativo é regular quando o extrato é publicado no prazo legal e contém em suas cláusulas os elementos essenciais para sua plena execução. É regular a formalização do 1º termo aditivo quando realizado conforme os requisitos legais, presentes a justificativa, parecer jurídico e autorização. É irregular a formalização do termo aditivo sem a justificativa, requisito necessário para sua formalização. É regular a execução financeira cuja despesa foi devidamente processada, tendo sido empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 15/2014 -, da formalização contratual, da formalização do 2º Termo Aditivo, pela irregularidade do 1º Termo Aditivo e pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 46/2014, e a, celebrado entre o Município de Figueirão e a Arquimedes Furtado da Silva – EPP.

Campo Grande, 29 de agosto de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 15/2014, a formalização contratual, a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 46/2014, celebrado entre o Município de Figueirão/MS e a empresa de pequeno porte Arquimedes Furtado da Silva, visando à aquisição de merenda escolar, para os alunos da Educação Infantil e Ensino Fundamental da Escola Municipal Professor Antônio Inácio Furtado – Polo, no valor inicial da contratação de R$ 158.515,15 (cento e cinquenta e oito mil quinhentos e quinze reais e quinze centavos).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório, a formalização contratual, os termos aditivos e da execução financeira do contrato atendem as disposições estabelecidas nas leis10.520/02, 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa n. 35/211, exceto pela remessa do documentos referentes à formalização contratual ,os termos aditivos e a execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1 ,"*A*", 1.2.2, "*A*" e 1.3.1. "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11 (ANA-5ICE – 26568/2015 – *f.817/821*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, da formalização do 2º Termo Aditivo e da execução financeira, e ilegal e irregular a formalização do 1º Termo Aditivo em razão da ausência de justificativa para a sua realização, conforme parecer acostado às *f. 831/833* (PAR-MPC-GAB. 5 DR.JOAOMJR- 20672/2016).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 15/2014, da formalização contratual, da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 46/2014, celebrado entre o Município de Figueirão/MS e a empresa de pequeno porte Arquimedes Furtado da Silva.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, pedido de reserva orçamentaria, nota de empenho, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa ofici-

al, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo n. 46/2014 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único,* da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho.

O 1º e o 2º Termos Aditivos (*f. 246/247 e 581/582 dos autos*), versam sobre prorrogação de prazo de vigência, com fundamento no art. 57, inc. II da Lei 8.666/9, no entanto, não foi trazido aos autos justificativa para a confecção do 1º Termo Aditivo, mesmo depois de devidamente intimado à fazê-lo, TERMO DE INTIMAÇÃO INT - G.RC - 3772/2017 – *f. 835*.

Como é cediço, o termo aditivo é utilizado para efetuar acréscimos ou supressões no objeto contratual, prorrogações, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato, e devem ser devidamente justificado, disciplinado no art. 65 da Lei 8.666/93.

> *Art. 65 Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*
>
> *(...)*

A justificativa precede a autorização e é o motivo determinante para a prática do aditamento que se segue. Sem a apresentação da justificava, o ato de autorização do aditamento emitido pela autoridade competente se torna insubsistente.

Entendo que qualquer alteração contratual deva ser feita por termo aditivo, com a devida justificativa por escrito e autorizada pela autoridade competente, o que não ocorreu no presente caso, sujeitando o Ordenador de Despesas às sanções previstas em lei (irregularidade e multa).

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 15/2014, a formalização do Contrato Administrativo n. 46/2014 e a formalização do 2º Termo Aditivo foram realizados de acordo com as leis 10.520/02 e 8.666/93, porém os documentos referentes à formalização contratual e a formalização dos termos aditivos foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "*A"* e 1.2.2, "*A*" da Instrução Normativa n. 35/2011,

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor Inicial Do Contrato Nº 46/2014	R$ 158.515,15
Valor Do Empenho (NE)	R$ 197.970,37
Valor De Anulação De Empenho (NAE)	R$ 71.704,73
Valor Do Empenho (NE) – Valor De Anulação De Empenho (NAE)	R$ 126.265,64
Despesa Liquidada (NF)	R$ 126.265,64
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 126.265,64

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 126.265,64 (cento e vinte e seis mil duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém os documentos foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I, II, III e §4º da RNTC/MS n. 76/2013, VOTO:

I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 15/2014 -, da formalização contratual, da formalização do 2º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 46/2014, celebrado entre o Município de Figueirão/MS e a empresa de pequeno porte Arquimedes Furtado da Silva, de acordo com o previsto nas Leis 10.520/02, 8.666/93 e 4.320/64, *com ressalva pela remessa dos documentos referentes à formalização contratual, a formalização dos termos aditivos e a execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo*

III, Seção I, subitem 1.1.1 ,"A", 1.2.2, "A" e 1.3.1. "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;

II - Pela IRREGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo*; pela infringência as disposições estabelecidas no art. 65 da Lei n. 8.666/93 e ainda, com as disposições constantes do Capitulo III, Seção I,", 1.2.2, "B 2" da INTC/MS N. 35/2011*;

III – DEIXO de sugerir a multa pela irregularidade em razão da morte do Ordenador de Despesas, Ex- Prefeito Municipal, *Neilo Souza da Cunha,* nos termos do art. 5º, XLV, 1ª parte, da Constituição da República Federativa do Brasil.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 15/2014 -, da formalização contratual, da formalização do 2º Termo Aditivo, pela irregularidade do 1º Termo Aditivo e pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 46/2014.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de agosto de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. SMA

SETAC. TST/HON